

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2020

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a aquisição de imóveis inscritos em regime de ocupação ou aforamento nos demais entes da Federação.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.177, de 2020, de autoria do Deputado NEREU CRISPIM, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a aquisição de imóveis inscritos em regime de ocupação ou aforamento nos demais entes da Federação.

No texto de justificação, o ilustre autor da proposição alega que “a legislação que rege o FGTS apenas permitiu a movimentação do saldo das contas vinculadas para o processo de regularização fundiária de terras da União”; que a proposição visa a “sanar essa omissão legal”, para o que se propõe criar “a possibilidade de utilização do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS para a regularização fundiária de terras pertencentes aos estados e municípios”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno



da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 04/09/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rogério Correia (PT-MG), pela rejeição e, em 26/09/2023, referido parecer foi aprovado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme disposto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, X, “h”, e art. 53, II) bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

As disposições do PL nº 4.177, de 2020, têm como objeto os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas no FGTS integram



* C D 2 5 1 4 1 6 3 8 0 0 0 0 *

um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do FGTS, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Diante disso, entendo que o projeto não apresenta implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, uma vez que trata de tema relacionado a fundo cujas despesas e receitas não transitam pelo Orçamento da União.

Quanto ao mérito, entendo que, a despeito nas nobres razões que levaram à sua apresentação, o PL não deve ser acolhido por este colegiado. Com efeito, comungo da opinião manifestada no Parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, no sentido de que “ampliação do alcance do inciso XIX, do art. 20, da Lei nº 8.036, de 1990, resultará no aumento das hipóteses de saque do FGTS, tendo em vista a possibilidade de estados e municípios instituírem normas locais que prevejam a aquisição do domínio pleno do imóvel ocupado ou aforado, tal qual ocorre em âmbito federal”; e no sentido de que “a quase totalidade dos estados e municípios brasileiros não possui condições orçamentárias ou ‘saúde financeira’ para suportar as diminuições nos recursos do FGTS, sob pena de prejudicar a criação de empregos, a geração de tributos e o fornecimento de infraestrutura urbana, transporte e habitação à população”.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.177, de 2020; e, no mérito, pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator



* C D 2 5 1 4 1 6 3 8 0 0 0 0 *